

na peça processual em que cumpriu o ónus de suscitação da questão de constitucionalidade».

3 — Na verdade, a reclamação não pode proceder.

O sistema português de fiscalização concreta da constitucionalidade é um sistema de recurso, ou seja, um sistema em que se impõe ao recorrente o ónus de colocar ao tribunal recorrido uma questão de constitucionalidade em termos de ele ser obrigado a julgá-la (n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82), cabendo depois recurso para o Tribunal Constitucional dessa decisão.

Isto significa que o ónus de suscitar a inconstitucionalidade «durante o processo» não se pode considerar cumprido com uma mera acusação não fundamentada de inconstitucionalidade de uma norma, como se não passasse de um formalismo desprovido de conteúdo e apenas destinado a abrir caminho ao recurso para o Tribunal Constitucional.

O ora reclamante, ao colocar ao Tribunal da Relação de Évora a questão da inconstitucionalidade da norma que definiu, justificou a alegação de inconstitucionalidade da forma acima transcrita. Foi sobre essa questão que se debruçou o tribunal recorrido, e da decisão proferida nesses termos é que o recurso foi interposto.

Não é pois exacto — nem compatível com o sistema do recurso, para a fiscalização concreta da constitucionalidade — que «na estrutura processual dos recursos para o TC» apenas ocorram «dois momentos fundamentais», o requerimento de interposição de recurso e as alegações proferidas no Tribunal Constitucional.

4 — Não está em causa saber se, no requerimento de interposição de recurso ou, eventualmente, nas alegações a produzir caso o recurso tenha seguimento, o recorrente pode ou não acrescentar outro fundamento de inconstitucionalidade, ou alterar o anteriormente definido; apenas releva, agora, recordar que, prevendo a Lei n.º 28/82 que o recurso de constitucionalidade possa ser liminarmente julgado por decisão sumária, nomeadamente por se entender que é manifestamente infundado (artigo 78.º-A, n.º 1), o Tribunal Constitucional deve pôr termo ao recurso nesse momento se, atendendo à fundamentação até aí apresentada pelo recorrente, alcançar essa convicção de forma segura.

Foi o que ocorreu no presente recurso.

5 — No caso presente, o reclamante não aponta na sua reclamação qualquer razão para que seja revogado o julgamento de manifesta falta de fundamento. Aponta como razões que poderiam justificar um juízo de inconstitucionalidade e que, em alegações, poderia desenvolver as seguintes: «[...] demonstração de que é elemento essencial ao direito de defesa (i) o direito a ser dispensado a estar presente em julgamento penal [...] (ii) ou, não vigorando tal direito de ausência consentida, que ao menos seja tido por essencial à garantia constitucional de defesa do arguido ele beneficiar de causas tarifadas que façam cessar os institutos processuais destinados a desincentivar a revelia.»

A primeira alternativa está afastada na decisão reclamada.

Quanto à segunda, há que verificar que a divergência entre o recorrente e o tribunal recorrido não assenta em se entender que são ou não «tarifadas» as causas de cessação da situação de contumácia, mas antes na interpretação de uma das causas previstas no artigo 337.º do Código de Processo Penal. Ora saber qual é a forma mais correcta de interpretar o direito ordinário está fora do âmbito possível do recurso de constitucionalidade.

6 — Nestes termos, indefere-se a reclamação, confirmando-se a decisão de negar provimento ao recurso.

Custas pelo reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2006. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (relatora) — *Vitor Gomes* — *Artur Maurício*.

Acórdão n.º 144/2006/T. Const. — Processo n.º 1096/2004. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º e do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional) (LTC), do despacho proferido em 23 de Junho de 2004, no inquérito n.º 2898/04.4TDPRT, em que é arguida Belmira do Carmo Loureiro da Silva, pelo juiz do 3.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal do Porto, na parte em que recusou a aplicação do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal (CPP), com fundamento em inconstitucionalidade, por violar a reserva da função jurisdicional e o princípio da independência dos tribunais, previstos nos artigos 202.º, n.º 2, e 203.º da Constituição, e, ainda, no que respeita especificamente à norma da alínea i) do n.º 2 do mesmo artigo 281.º, por violação do princípio da legalidade das medidas restritivas da liberdade.

Ordenou-se a notificação para alegações, convidando-se recorrente e recorrida a pronunciarem-se sobre a possível inutilidade de conhecimento do objecto do recurso se o despacho recorrido dever ser

interpretado como integrando outro fundamento decisivo, para além do juízo de inconstitucionalidade.

Nas suas alegações o Ministério Público formulou as seguintes conclusões:

«1 — A suspensão provisória do processo regulada no artigo 281.º do Código de Processo Penal, configurando um mecanismo que requiere uma co-decisão do Ministério Público e do juiz de instrução criminal, não podendo em caso algum ser aplicada sem a concordância expressa deste último, não colide com qualquer norma ou princípios constitucionais, designadamente com os que regem a função jurisdicional e a independência dos tribunais.

2 — A imposição de uma injunção de não cometer crimes dolosos durante um determinado período, ao abrigo do disposto no n.º 2, alínea i), do preceito citado, não viola o princípio da legalidade, uma vez que o não delinquir não se pode reconduzir a qualquer limitação de direitos ou liberdades, com tutela constitucional.

3 — Atenta a função instrumental do recurso de constitucionalidade, não há utilidade no conhecimento do recurso, na parte em que está em causa a injunção da prestação de trabalho voluntário, uma vez que para o indeferimento foi dado outro fundamento para lá da violação da lei fundamental.

4 — Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

A arguida (na posição processual de recorrida) acompanha o Ministério Público, formulando as seguintes conclusões:

«1 — Entendemos, como o Ministério Público, que a suspensão provisória do processo (artigo 281.º do Código de Processo Penal), sendo um mecanismo que requer uma co-decisão do Ministério Público e do Sr. Juiz de Instrução Criminal, não colide com qualquer norma ou princípios constitucionais, nomeadamente com os que regem a função jurisdicional e a independência dos tribunais, sendo certo que só com a concordância expressa do Sr. Juiz de Instrução Criminal é que a aludida medida pode ser aplicada.

2 — A aqui recorrida entende que não houve qualquer limitação dos seus direitos ou liberdades, com tutela constitucional, pois a obrigação de «não delinquir», como imposição de não cometer crimes dolosos durante um certo lapso de tempo, não viola o princípio da legalidade, nem qualquer outro princípio do ordenamento jurídico-constitucional.»

2 — Interessa ter presente o seguinte:

a) Em processo de inquérito instaurado contra a recorrida pela prática de um crime de falsas declarações, previsto e punido pelo n.º 3 do artigo 360.º do Código Penal, o magistrado do Ministério Público proferiu um despacho de que se extracta o seguinte:

«E assim, porque é de prever que a simples imposição à arguida de deveres e regras de conduta responderá cabalmente às exigências de prevenção criminal (sem necessidade de a submeter ao estigma judiciário), entendemos que a respectiva responsabilização pode e deve passar pelo recurso ao instituto previsto pelo artigo 281.º do Código de Processo Penal, a cuja aplicação a mesma aderiu.

Preenchidos que estão os respectivos requisitos, opta-se pela suspensão provisória do processo pelo período de um ano, impondo a Belmira do Carmo Loureiro da Silva — sob pena de posterior prosseguimento dos autos pelos factos aqui em apreço — as seguintes injunções:

- 1) Não cometer, durante o referido lapso de tempo, factos da mesma natureza ou quaisquer outros, da forma dolosa, previstos em tipos legais de crime;
- 2) Prestar trabalho voluntário, durante o período de quatro meses, com encaminhamento, acompanhamento e fiscalização do Instituto de Reinserção Social.

Conclua os presentes autos ao Mm.º Juiz de Instrução nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.»

b) Concluso o processo, o juiz de instrução criminal proferiu o seguinte despacho:

«Do despacho do Ministério Público de fl. 37 a fl. 41: Discordamos da decisão de suspensão provisória do processo pelo Ministério Público, essencialmente pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, entendemos que o Ministério Público não tem competência jurisdicional que lhe permita fixar e impor à arguida injunções e regras de conduta.

O artigo 281.º do Código de Processo Penal, atribuindo ao Ministério Público um poder e uma competência materialmente jurisdicional, é inconstitucional por violação da função jurisdicional dos tribunais consagrada no artigo 202.º da Constituição.

Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos,

reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados — artigo 202.º, n.º 2, da Constituição. Os actos que devam constituir ‘actos judiciais’, para os efeitos do artigo 202.º da Constituição (artigos 205.º e 206.º antes da revisão de 1989), *devem ser praticados pelo juiz de instrução*, como foi expressamente afirmado no Acórdão n.º 7/87 do Tribunal Constitucional, de 9 de Janeiro, à semelhança do entendimento defendido pelo Prof. Figueiredo Dias, e publicado em *Para Uma Nova Justiça Penal*, 1983, pp. 189 e segs., citado no acórdão (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1987, a pp. 504-506).

Assim, a imposição de injunções e regras de conduta não pode ser decidida pelo Ministério Público, pelo facto de este não ter competência jurisdicional.

Citando José António Barreiros, ‘o Ministério Público actua no processo penal como órgão autónomo de administração de justiça, o que se não confunde com a acção dos órgãos judiciais, nem com a função jurisdicional e lhe garante independência de actuação face ao Ministro da Justiça [...] O Ministério Público não é, assim, órgão judicial, nem lhe cabe a função jurisdicional, a qual é património exclusivo do poder judicial (artigo 205.º da Constituição).’ (*Sistema e Estrutura do Processo Penal Português*, II, pp. 109 e 110).

No mesmo sentido, pode ler-se Germano Marques da Silva: ‘Sujeitos processuais são o juiz, a quem cabe o exercício da jurisdição, o Ministério Público, o arguido, o assistente e o defensor, aos quais cabe o exercício de poderes e deveres que se conglobam na noção de acção, quer na forma de acusação, quer na forma de defesa [...] Tomamos aqui a acção num sentido muito amplo, como o conjunto de poderes e deveres da acusação e da defesa em ordem ao reconhecimento do direito pela jurisdição.’ (*Curso de Processo Penal*, 1993, t. 1, pp. 95 e 96).

No entanto, no regime da suspensão provisória do processo não é isso que se verifica. O juiz de instrução não decide a suspensão provisória do processo e não escolhe nem aplica as injunções e regras de conduta. Quem decide é o Ministério Público, é quem exerce a função jurisdicional, e o juiz encontra-se numa situação idêntica à do arguido e à do assistente concorda ou discorda [artigo 281.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal].

O juiz não decide, só tem que concordar ou discordar da suspensão, demitido da função jurisdicional que o legislador atribuiu ao Ministério Público nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Penal. Ao juiz de instrução é atribuída uma intervenção processual não jurisdicional, idêntica à que o Ministério Público tem na instrução, fase em que é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 281.º obtida a concordância do Ministério Público (artigo 307.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

Por outro lado, o artigo 281.º do Código de Processo Penal viola o princípio da independência dos tribunais, consagrado no artigo 203.º da Constituição, uma vez que não prevê qualquer intervenção do juiz de instrução para a escolha e determinação da solução de direito do caso concreto. O Ministério Público decide a suspensão provisória e escolhe as injunções ou regras de conduta a aplicar ao arguido, sem qualquer intervenção do juiz de instrução, que é depois colocado diante do ‘facto consumado’, como sucede no caso destes autos, por vezes com a injunção já cumprida pelo arguido.

Nas palavras de Castro Mendes, ‘a independência dos juízes é a situação que se verifica quando, no momento da decisão, não pesam sobre o decidente outros factores que não os judicialmente adequados a conduzir à legalidade e à justiça da mesma decisão’ (*Estudos sobre a Constituição*, 3.º vol., 1979, p. 654). O que manifestamente não sucede na previsão do artigo 281.º do Código de Processo Penal, que condiciona o juiz pela anterior decisão do Ministério Público, nomeadamente quanto à selecção das injunções e regras de conduta e à determinação do período de suspensão, de uma forma ofensiva da dignidade da função de julgar.

“Para ser justa, a decisão de um juiz, por exemplo, deve não apenas seguir uma regra de direito ou uma lei geral, como deve assumi-la, aprová-la, confirmar-lhe o valor, por um acto de interpretação re-estaurador, como se no limite a lei não existisse antes, como se o próprio juiz a inventasse em cada caso. Cada exercício da justiça como direito só pode ser justo se for uma ‘sentença de fresco’ [...] A nova frescura, a inicialidade desta sentença inaugural, bem pode repetir qualquer coisa, melhor, deve ser conforme a uma lei preexistente, mas a interpretação re-estauradora, re-inventiva e livremente decisória do juiz responsável requer que a sua ‘justiça’ não consista apenas na conformidade, na actividade conservadora e reprodutora da sentença. Em suma, para que uma decisão seja justa e responsável é preciso que, no seu momento próprio, se o houver, ela seja, ao mesmo tempo, regada e sem regra, conservadora da lei e suficientemente destrutiva ou suspensiva da lei para dever, em cada caso, reinventá-la, rejustificá-la, reinventá-la pelo menos na reafirmação e na confirmação nova e livre do seu princípio. Cada caso é um caso, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única que nenhuma regra existente e codificada pode nem deve absolutamente garantir” (Jacques Derrida, *Força de Lei*, p. 38).

Não pode o juiz de instrução colocar-se numa posição de subalternidade ou dependência em face da actuação do Ministério Público nestes autos.

Verifica-se também que o Ministério Público pretende aplicar o artigo 281.º, n.º 2, alínea i), do Código de Processo Penal, norma que contém uma cláusula aberta que viola o princípio da legalidade que deve funcionar em relação a qualquer medida restritiva da liberdade. ‘Qualquer intervenção restritiva da liberdade do cidadão carece de lei expressa.’ (Frederico de Lacerda da Costa Pinto, *Direito Processual Penal*, ed. AAFDL, 1998, p. 137). E de facto, ainda que se defenda que as injunções ou regras de conduta não constituem uma pena no sentido do direito penal material nem uma sanção de natureza para-penal (Lowe/Rosenberg, citados por Manuel da Costa Andrade, ‘Consenso e oportunidade’, in *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal*, p. 353), as mesmas representam sempre uma limitação aos direitos e liberdades da arguida.

“Também discordamos que se apresente uma suspensão provisória em termos tão vagos como ‘prestar trabalho voluntário [...] com encaminamento, acompanhamento e fiscalização do Instituto de Reinserção Social’. Perguntar-se-á: Mas que tipo de trabalho? Quem é que vai definir a natureza, o horário e local do trabalho voluntário? O Ministério Público? O Instituto de Reinserção Social? A arguida?”

São razões mais que suficientes para justificar o nosso dissentimento em relação à aliás douta decisão do Ministério Público.

Notifique o Ministério Público e a arguida.

Devolva.»

3 — A referência final do despacho recorrido à deficiente concretização dos termos de execução e fiscalização do trabalho voluntário a prestar pela arguida constitui, no contexto da decisão recorrida em que a *ratio decidendi* assenta claramente no juízo de inconstitucionalidade quanto à norma do artigo 281.º do Código de Processo Penal, uma consideração não determinante do resultado a que nessa decisão se chegou, um mero *obiter dictum*.

Consequentemente, tal referência não obsta a que se conheça do objecto do recurso.

4 — A questão da constitucionalidade da norma em causa foi objecto de recente decisão do plenário deste Tribunal, através do Acórdão n.º 67/2006, de 24 de Janeiro (texto integral disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

Relativamente aos dois fundamentos do juízo de inconstitucionalidade que são comuns à decisão revogada pelo Acórdão n.º 67/2006 e à decisão ora recorrida — i) violação da reserva da função jurisdicional, consagrada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 202.º da CRP; ii) violação do princípio da independência dos tribunais e dos respectivos juízes, consagrado no artigo 203.º da CRP —, dão-se aqui por reproduzidas as considerações tecidas, respectivamente nos n.ºs 7 e 6 do Acórdão n.º 67/2006, que sustentam a conclusão da não violação desses princípios e direito.

No entanto, a decisão ora recorrida, para além daqueles fundamentos, consignou o seguinte:

«Verifica-se também que o Ministério Público pretende aplicar o artigo 281.º, n.º 2, alínea i), do Código de Processo Penal, norma que contém uma cláusula aberta que viola o princípio da legalidade que deve funcionar em relação a qualquer medida restritiva da liberdade. ‘Qualquer intervenção restritiva da liberdade do cidadão carece de lei expressa.’ (Frederico de Lacerda da Costa Pinto, *Direito Processual Penal*, ed. AAFDL, 1998, p. 137). E de facto, ainda que se defenda que as injunções ou regras de conduta não constituem uma pena no sentido do direito penal material nem uma sanção de natureza para-penal (Lowe/Rosenberg, citados por Manuel da Costa Andrade, ‘Consenso e oportunidade’, in *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal*, p. 353), as mesmas representam sempre uma limitação aos direitos e liberdades da arguida.»

Assim, importa apreciar se será inconstitucional a norma da alínea i) do n.º 2 do mesmo artigo 281.º, e o despacho recorrido também especificamente desaplicou por entender que «contém uma cláusula aberta que viola o princípio da legalidade que deve funcionar em relação a qualquer medida restritiva da liberdade», isto é, embora o não refira expressamente, por violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição, para que alguma doutrina também aponta (cf. Teresa Pizarro Beleza, «A recepção das regras de oportunidade no direito penal português: resolução processual de problemas substantivos», *Revista Jurídica — AAFDL*, n.º 21, p. 14, e *Apontamentos de Direito Processual Penal*, ed. AAFDL, 1992, p. 110, e Frederico de Lacerda da Costa Pinto, *Direito Processual Penal*, ed. AFDL, p. 137).

Esta argumentação, que arranca de uma leitura isolada da alínea i) do n.º 2 do artigo 281.º e esquece o seu contexto de aplicação dado por outros preceitos, designadamente pelos n.ºs 1 e 3 do mesmo artigo 281.º, não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, não é fácil representar — nem o despacho recorrido enuncia propriamente essa possibilidade, limitando-se a uma cen-

sura de princípio à ausência de tipificação que a norma introduz no elenco das injunções e regras de conduta — que ao abrigo da referida alínea caiba a imposição de comportamentos que contendam com o direito à liberdade, consagrado no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição, entendido como «o direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja, o direito a não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a determinado espaço, ou impedido de se movimentar» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 184).

Depois, e decisivamente, a argumentação no sentido da inconstitucionalidade da norma agora em apreço esquece as características fundamentais do seu contexto de aplicação que consistem em as injunções e regras de conduta só poderem ser impostas mediante *acordo* do arguido, não poderem contender com a dignidade deste e estarem sujeitas à fiscalização do juiz de instrução. Ora, neste contexto não se encontra justificação, no plano constitucional, para limitar a *autonomia pessoal* que se exprime na aceitação daquelas injunções e regras de conduta que podem ser impostas ao abrigo da referida alínea (cf. Manuel da Costa Andrade, «Consenso e oportunidade», *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal*, pp. 348 e segs.; cf., também, Fernando Pinto Torráo, *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória Processo*, p. 121). Força é que essa concordância resulte de uma vontade esclarecida e livre. Mas é sobretudo por isso, porque as medidas comportam o risco de contender com direitos, liberdades e garantias, e para assegurar que, pelo conteúdo e pelo modo dos comportamentos a que o arguido se compromete, não é afectada a zona de indisponibilidade de direitos fundamentais, que se faz intervir o juiz das garantias. O juiz fiscalizará, com base na ordem jurídico-constitucional dos direitos fundamentais, a adequação, necessidade e proporcionalidade da (auto)limitação, bem como a sua racionalidade. O que, como é evidente, só é susceptível de uma solução definitiva nas circunstâncias dos casos concretos (cf. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª ed., pp. 330-336).

De qualquer forma — e num processo de fiscalização concreta tanto bastaria para justificar a revogação do juízo de inconstitucionalidade — as injunções constantes do despacho do Ministério Público exarado nestes autos — a saber: *i*) não cometer, durante o período de suspensão (um ano) crimes dolosos; *ii*) prestar trabalho voluntário, durante o período de quatro meses, com encaminhamento, acompanhamento e fiscalização do Instituto de Reinserção Social (IRS) — não integram qualquer restrição à liberdade do arguido nem são equiparáveis a penas. Na verdade, a primeira, «injunção», em rigor, não é senão a reiteração do dever, que a todos os cidadãos se aplica, de não cometer crimes. E a segunda, prestar, por tempo determinado, trabalho voluntário sob tutela do IRS, não comporta, em si mesma, o risco de atingir o limite de indisponibilidade de direitos fundamentais.

Embora proximamente motivado pela sua conveniência em beneficiar de mecanismos de *diversão penal*, aquilo que o arguido aceita, quando se submete a uma tal medida, é, afinal, participar activamente em algo que o Estado reconhece, em geral — independentemente das suas múltiplas origens e motivações e diversidade de organização — como expressão do exercício de uma cidadania activa e solidária (cf. a Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro). O facto de o fazer sob tutela do órgão auxiliar da justiça responsável pelas políticas de reinserção social (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204-A/2001, de 26 de Julho), como é indispensável ou aconselhável para que a medida tenha seriedade, não colide com a liberdade ou com a dignidade do arguido, que assume esse compromisso de trabalho como alternativa à sujeição aos mecanismos formais de intervenção processual penal, mas sempre a título temporário e como expressão de uma vontade consciente e livre.

Improcede, assim, a acusação de inconstitucionalidade dirigida à norma do artigo 281.º, n.º 2, alínea *i*), do CPP, pelo menos na dimensão susceptível de aplicação ao caso dos autos.

5 — Em face do exposto, decide-se conceder provimento ao recurso, determinando a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo de constitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2006. — Vítor Gomes (relator) — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Bravo Serra — Gil Galvão — Artur Maurício.

Acórdão n.º 147/2006/T. Const. — Processo n.º 402/2005. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Suam Baldé requereu, em 2 de Março de 2004, junto do Tribunal do Trabalho de Lisboa, exame de revisão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho de que fora vítima, nos termos do artigo 145.º do Código de Processo do Trabalho (fl. 243).

Por despacho do juiz do Tribunal do Trabalho de Lisboa, indeferiu-se o requerido, pelos seguintes fundamentos (fl. 245):

«Dispõe tanto o n.º 2 da base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, como o n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 100/97, de 13 de

Setembro, que ‘a revisão só poderá ser requerida dentro dos 10 anos posteriores à data da fixação da pensão’.

A pensão em apreço foi fixada em 4 de Novembro de 1992, data em que o acordo de fls. 15 e segs. foi homologado.

O requerimento de fl. 243, através do qual o sinistrado pede a realização de exame de revisão, entrou em juízo em 2 de Março de 2004.

Constata-se, assim, que o prazo de 10 anos se encontra largamente ultrapassado, razão pela qual se indefere o ora requerido.»

2 — Inconformado com este despacho, Suam Baldé dele interpôs recurso de agravo (fl. 248), tendo nas alegações respectivas (fls. 249 e segs.) concluído do seguinte modo:

«1 — O ora recorrente é o sinistrado nos presentes autos.

2 — Tendo em atenção a sua diminuição da capacidade de ganho e o facto de se encontrar pior das lesões sofridas, requereu a revisão da sua incapacidade.

3 — Acontece que tal pedido foi indeferido, por se ter considerado que desde a fixação inicial da pensão já haviam passado mais de 10 anos.

4 — Não concordando com tal decisão, o ora recorrente apresentou o presente recurso.

5 — O M.º Juiz *a quo* parte da presunção errada de que a fixação a que se refere o n.º 2 da base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e o n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, é a primeira, acontece que tal fixação tanto se pode referir à fixação inicial, como à primeira ou ulteriores revisões,

6 — Como aliás é referido no Acórdão da Relação de Évora de 24 de Março de 1988 (recurso n.º 68/97), in *Colectânea de Jurisprudência*, ano 1988, vol. 2.º, p. 291.

7 — Tendo a sua incapacidade sido revista e alterada pela última vez em 8 de Janeiro de 2003, ainda não decorreram os 10 anos exigidos.

8 — Violou assim o M.º Juiz *a quo* o n.º 2 da base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e o n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

9 — Nestes termos e nos mais de direito, requer a VV. Ex.ªs que seja determinada a anulação do despacho ora recorrido, que indefere o pedido de revisão da incapacidade por ser esta a medida que melhor realizará justiça!»

A decisão recorrida foi mantida, por despacho de fl. 271.

O representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa emitiu parecer no sentido do provimento do recurso, do seguinte teor (fl. 276):

«1 — O n.º 2 da base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e o n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Julho, fixam o prazo de 10 anos para o pedido de revisão.

Imaginemos [...] uma situação clínica de maior degeneração. Segundo a orientação do despacho em crise, a protecção estava condicionada na sua adaptabilidade nos primeiros 10 anos após a primeira fixação.

2 — O legislador terá querido esse limite?

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, a interpretação citada no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24 de Março de 1988, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano 1988, vol. 2.º, p. 291, afigura-se a mais correcta.

4 — Seria, aliás, e por violação do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, inconstitucional o preceito em tal interpretação.»

3 — Por Acórdão de 26 de Janeiro de 2005, o Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos (fls. 279 e segs.):

«Ao requerido incidente de revisão de incapacidade (ou de revisão de pensão) iniciado com o requerimento de fl. 243, e que deu origem ao despacho recorrido, é aplicável, ainda, a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na medida em que o acidente dos autos teria ocorrido em 4 de Março de 1992, e a nova LAT [lei dos acidentes no trabalho] aprovada pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, só entrou em vigor em 1 de Outubro de 1999, aquando da aprovação do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, sendo certo também que a nova LAT e o decreto-lei que a regulamentou só são aplicáveis aos acidentes de trabalho que ocorreram após a entrada em vigor destes mesmos diplomas [cf. a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro]].

Disponha o n.º 2 da base XXII da citada Lei n.º 2127 que:

‘A revisão só poderá ser requerida dentro dos 10 anos posteriores à data da fixação da pensão e poderá ser requerida uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos.’